

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 51q2zjrw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2025 Projeto de lei nº 768/2025 Protocolo nº 4764/2025 Processo nº 1383/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual dos Direitos da Mulher Trabalhadora, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Estadual dos Direitos da Mulher Trabalhadora, que impõe às empresas prestadoras de serviços terceirizados contratadas pela Administração Pública estadual a obrigação de garantir direitos específicos às mulheres trabalhadoras no âmbito dos contratos de terceirização.

Art. 2º - Às empresas prestadoras de serviços terceirizados contratadas pelo Estado de Mato Grosso, impõe-se a obrigação de consignar expressamente, nos contratos de trabalho das mulheres, os seguintes direitos:

- I - estabilidade no emprego, por 12 (doze) meses, às mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - afastamento de atividades insalubres ou perigosas, nos termos da legislação trabalhista, durante o período de gravidez, sendo vedada a redução salarial;
- III - dois intervalos diários de meia hora cada um para fins de amamentação, sem prejuízo do salário;
- IV - nas atividades em que for necessária a troca de roupa, a garantia de vestiários e armários individuais;
- V - licença-maternidade às mães adotantes pelo período de 120 (cento e vinte) dias;
- VI - direito ao afastamento por até 15 (quinze) dias àquelas que sofrerem aborto espontâneo ou realizarem procedimento de aborto legal previsto em legislação.

Art. 3º - A inobservância dos direitos previstos nesta Lei nos contratos de trabalho das mulheres empregadas em empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Estado de Mato Grosso, ou o descumprimento deles durante a execução do contrato, acarretará a aplicação de multa e/ou rescisão contratual, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a relação entre o Poder Público estadual e as empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, especialmente no que se refere à observância dos direitos trabalhistas das mulheres que integram o quadro funcional dessas empresas.

A Administração Pública, ao contratar empresas terceirizadas, tem o dever legal de zelar pela lisura dos contratos firmados, bem como de fiscalizar o seu cumprimento. A jurisprudência pátria, inclusive, admite a responsabilidade subsidiária do ente público em casos de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas, quando demonstrada a falha na fiscalização.

No entanto, observa-se que, mesmo com a existência de marcos normativos e mecanismos de controle, ainda são recorrentes as situações em que empresas descumprem obrigações trabalhistas mínimas. Essa realidade afeta negativamente a segurança jurídica dos contratos administrativos, compromete a qualidade da prestação dos serviços e gera insegurança às trabalhadoras que atuam em tais vínculos.

O projeto ora apresentado visa estabelecer critérios objetivos e cláusulas obrigatórias nos contratos de prestação de serviços terceirizados mantidos com a Administração Pública estadual, com foco na proteção de direitos específicos das mulheres trabalhadoras. A intenção é garantir previsibilidade, padronização e maior segurança contratual, tanto para o ente público quanto para as empresas contratadas.

Ao exigir que determinados direitos estejam formalmente consignados nos contratos de trabalho firmados com essas profissionais, a medida contribui para a valorização da força de trabalho, a estabilidade das relações laborais e a prevenção de litígios. Além disso, facilita a atuação dos órgãos de controle na verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

A previsão de penalidades para o descumprimento dessas cláusulas, incluindo a possibilidade de rescisão contratual, confere ao Poder Executivo instrumentos eficazes para coibir práticas irregulares e assegurar a efetividade das normas.

Trata-se, portanto, de iniciativa que busca harmonizar a eficiência da gestão pública com a observância dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para a boa administração pública e para a valorização das relações de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual